PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016037-47.2025.8.16.0021

Ciente da distribuição do feito a este juízo. Convalido os atos praticados. Passo a análise das questões pendentes.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por M. SAMBATTI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., cujo processamento foi deferido no mov. 54.

A recuperanda optou inicialmente pela apresentação de plano especial, na forma dos arts. 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, no mov. 149.1, requereu a conversão do procedimento especial para o rito comum da recuperação judicial, bem como a prorrogação do stay period.

A Administradora Judicial apresentou manifestação saneadora no mov. 150.1, noticiando que ainda não foram publicados os editais previstos nos arts. 52, § 1º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que permanece pendente a fixação de sua remuneração e que não se opõe à alteração do rito postulada pela devedora.

Constata-se, ainda, que a recuperanda já promoveu a adaptação do plano de recuperação judicial ao rito comum e apresentou os laudos necessários, tendo a Administradora Judicial informado o atendimento das adequações anteriormente apontadas.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, acolho a manifestação saneadora da Administradora Judicial, pois demonstra a necessidade de regularização do procedimento e da prática dos atos previstos na Lei nº 11.101/2005 que ainda se encontram pendentes.

A recuperação judicial foi ajuizada em 4 de abril de 2025, tendo seu processamento sido deferido em 3 de junho de 2025. Apesar disso, ainda não foi publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101 /2005, circunstância que impediu o início da fase administrativa de verificação dos créditos e repercutiu sobre as etapas subsequentes do processo.

A ausência de publicação do edital não pode ser atribuída à recuperanda ou à Administradora Judicial, que apresentaram os documentos e as minutas necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Determino, portanto, a imediata expedição e publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se a minuta apresentada pela Administradora Judicial, após sua conferência pela Secretaria.

O edital deverá conter o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, com a indicação do valor atualizado e da classificação de cada crédito, bem como a advertência acerca do prazo de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências diretamente à Administradora Judicial, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da Lei nº 11.101/2005.

Passo ao pedido de conversão do procedimento especial para o rito comum.

O plano especial constitui faculdade conferida às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelecem os arts. 70, § 1º, e 72 da Lei nº 11.101/2005. Não se trata de regime obrigatoriamente imposto ao pequeno empresário, mas de procedimento simplificado cuja adoção depende de opção manifestada pelo devedor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRG 5G2AW 9DAS5 T6WVB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRG 5G2AW 9DAS5 T6WVB

Embora a Lei nº 11.101/2005 não discipline expressamente a desistência do plano especial com o prosseguimento da recuperação pelo rito comum, também não estabelece proibição nesse sentido.

A adequação procedimental deve ser examinada à luz do estágio do processo, da inexistência de prejuízo aos credores e das finalidades estabelecidas no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A recuperação judicial constitui instrumento destinado à superação da crise econômico-financeira da empresa viável, não se mostrando razoável impor a continuidade de modalidade facultativa quando a própria devedora conclui pela insuficiência do plano especial para a reestruturação de seu passivo.

No caso, o pedido foi formulado antes da publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 e, portanto, antes da abertura do prazo para apresentação de objeções. Os credores ainda não foram chamados a se posicionar sobre a proposta, inexistindo situação jurídica consolidada em torno do plano especial.

A adoção do rito comum não restringe os direitos dos credores. Ao contrário, amplia as possibilidades de negociação, assegura a apresentação de objeções e, se necessário, a convocação de Assembleia Geral de Credores, com deliberação segundo os quóruns previstos nos arts. 41 e 45 da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial também se manifestou favoravelmente à alteração, por não identificar prejuízo à coletividade de credores.

Diante disso, defiro o pedido do mov. 149.1, reconheço a renúncia da recuperanda ao procedimento baseado no plano especial e determino que a recuperação judicial prossiga pelo rito comum, submetendo-se às disposições gerais dos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Considerando que a recuperanda já apresentou o plano adaptado ao rito comum, acompanhado da demonstração de viabilidade econômica e dos laudos exigidos pelo art. 53, III, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, recebo o plano e seus anexos.

A Administradora Judicial já informou o atendimento das adequações formais anteriormente apontadas. Ressalvo, contudo, que o exame realizado nesta fase se limita à regularidade formal da proposta, pois a avaliação de sua viabilidade econômica e da conveniência das condições oferecidas compete aos credores, sem prejuízo do posterior controle judicial de legalidade.

Expeça-se e publique-se, portanto, o edital de aviso de recebimento do plano previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com advertência aos credores sobre o prazo para apresentação de objeções.

Como ainda não foi publicada a relação de credores da Administradora Judicial prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, deverá ser observado o art. 55, parágrafo único, da mesma lei, contando-se o prazo de 30 dias para objeções a partir da publicação da referida relação ou do edital de aviso do plano, conforme o evento que ocorrer por último.

Analiso o pedido de prorrogação do stay period.

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, as suspensões e proibições decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial perduram pelo prazo de 180 dias, admitida sua prorrogação, excepcionalmente, por igual período, uma única vez, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

No caso concreto, verifica-se que a recuperanda não contribuiu para o retardamento do processo. O plano foi apresentado, as adequações apontadas pela Administradora Judicial foram atendidas e a ausência de desenvolvimento da fase administrativa decorreu, sobretudo, da falta de publicação dos editais previstos na Lei nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRG 5G2AW 9DAS5 T6WVB

Não obstante, o deferimento do processamento ocorreu em 3 de junho de 2025. O prazo originário de 180 dias, contado a partir de 4 de junho de 2025, encerrou-se em 30 de novembro de 2025. A única prorrogação admitida pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estenderia a suspensão por mais 180 dias, de 1º de dezembro de 2025 até 29 de maio de 2026.

Assim, ainda que a demora não seja imputável à recuperanda, já transcorreu integralmente o período máximo de 360 dias admitido pelo dispositivo legal.

A prorrogação prevista no art. 6º, § 4º, não constitui novo prazo autônomo contado da decisão que a defere, mas extensão do período originário de suspensão. Admitir que a prorrogação passasse a correr somente a partir desta decisão representaria, na prática, a concessão de período de blindagem superior aos 360 dias expressamente autorizados pela lei.

Por conseguinte, indefiro o pedido de prorrogação do stay period formulado no mov. 149.1, em razão do esgotamento do limite temporal previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

O encerramento do stay period não importa extinção da recuperação judicial, rejeição do plano ou reconhecimento automático da inviabilidade da empresa. O processo deve prosseguir regularmente, com a publicação dos editais, conclusão da verificação dos créditos e submissão da proposta aos credores.

Também permanecem aplicáveis as disposições legais relativas aos créditos sujeitos à recuperação, às ações de conhecimento que demandem quantia ilíquida, à apuração de créditos perante a Justiça do Trabalho e às demais hipóteses especificamente disciplinadas pela Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da competência dos respectivos juízos para o prosseguimento das medidas não mais alcançadas pela suspensão legal.

Quanto à remuneração da Administradora Judicial, a proposta foi apresentada no mov. 73.1 e examinada pelo Ministério Público no mov. 120.1, sem oposição ou apontamento de excesso.

O art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a remuneração deve ser fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes. Tratando-se de empresa de pequeno porte, incide o limite de 2% previsto no § 5º do mesmo dispositivo.

O passivo inicialmente declarado corresponde a R$ 473.256,85, de modo que o percentual de 2% resulta em R$ 9.465,14. O montante observa o limite legal e se mostra proporcional às atividades já desempenhadas e àquelas que ainda serão necessárias, especialmente diante da conversão para o rito comum, da verificação dos créditos, da fiscalização mensal das atividades e da eventual realização de Assembleia Geral de Credores.

Homologo, portanto, a proposta do mov. 73.1 e fixo a remuneração da Administradora Judicial em R$ 9.465,14, correspondente a 2% do passivo inicialmente declarado, observada a reserva prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Considerando que os honorários da constatação prévia foram anteriormente fixados em R$ 15.000,00 e que houve concordância entre a recuperanda e a Administradora Judicial com o parcelamento conjunto, homologo a forma de pagamento ajustada, totalizando R$ 24.465,14, em 18 parcelas mensais e sucessivas. Para que não haja pagamento superior ao valor homologado, as primeiras 17 parcelas serão de R$ 1.359,18 e a última de R$ 1.359,08.

Eventuais parcelas já pagas a título da constatação prévia ou da remuneração da Administradora Judicial deverão ser abatidas do saldo.

A Administradora Judicial deverá continuar apresentando os relatórios mensais de atividades em incidente próprio e manter a regular fiscalização da situação operacional, financeira, fiscal e trabalhista da recuperanda, comunicando imediatamente qualquer descumprimento relevante de obrigação legal ou processual.

Cumpra-se, com urgência, a publicação dos editais previstos nos arts. 52, § 1º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Devem também ser apresentados os RMA´s pela administradora judicial.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZRG 5G2AW 9DAS5 T6WVB